



2.^a PUBLICADO NO D. R. U.
C De 06/08 19 96
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Rubrica
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N. RP/201-0329
Em, 11 de 09 de 1995
Precursor Rep. da Faz. Nacional

Processo nº 10880.030489/86-56

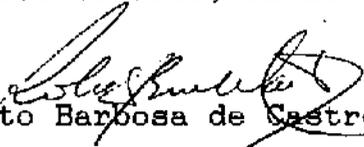
Sessão de: 26 de fevereiro de 1992 ACORDAO Nº 201-67.815
Recurso nº: 84.849
Recorrente: ARKO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

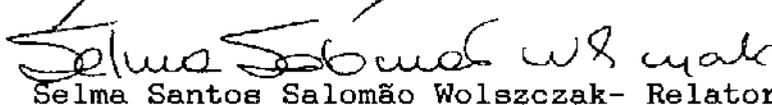
IPI - Incabível a aplicação da pena do artigo 365, II, do RIPI/82 àquele que compra de empresa regularmente estabelecida, com nota fiscal que atende aos requisitos próprios, e efetua o pagamento no valor das notas através de cheques nominais. Deve ser vista com cautela a "confissão" do sócio da empresa vendedora, que calça notas deposita em conta de terceiros os cheques de pagamento, e que não sofre autuação pelos mesmos fatos "confessados", que embasaram a imputação à adquirente. Recurso provido.

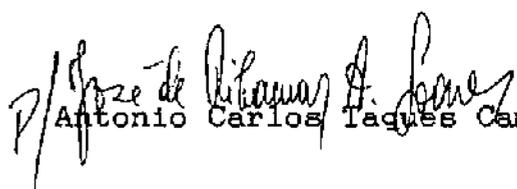
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARKO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto Barbosa de Castro, relator, e Lino de Azevedo Mesquita. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


Roberto Barbosa de Castro - Presidente


Selma Santos Salomão Wolszczak - Relatora-Designada


Antonio Carlos Taques Camargo - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Neves da Silva, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, Antonio Martins Castelo Branco, Aristófanés Fontoura de Holanda e Sérgio Gomes Velloso.
/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.030489/86-56
Recurso nº 84.849
Acórdão nº 201-67.815
Recorrente: ARKO - COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 23 de janeiro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que se aprofundassem as investigações a partir dos supostos pagamentos por cheque, com vistas a saber quem se beneficiou de seu valor; a ligação entre a recorrente e a ANATRONIC e entre esta e a ALPHA Com. e Representações; os lançamentos dos cheques na contabilidade da recorrente, da ANATRONIC assim como do endosso da ALPHA para a ANATRONIC; se possível, obter cópia dos cheques junto aos bancos, bem como outras informações a partir desses elementos. Foi solicitado, também, investigações junto aos destinatários descritos nas vias das notas fiscais constantes do arquivo do enutente ALPHA Com. e Representações, bem como, informações sobre o auto eventualmente lavrado contra a ALPHA Com. e Representações.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 121/122).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste os documentos de fls. 126 a 247, correspondentes aos elementos necessários para o deslinde da questão, bem como informação fiscal de fls. 248/251.

E o relatório.

VOTO DA RELATORA DESIGNADA, CONSELHEIRA SELMA SALOMAO WOLSZCZAK

<

Dirirjo do eminente Relator porque a prova dos autos é clara no sentido de que a Recorrente adquiriu os produtos de empresa regularmente estabelecida, que foi encontrada pela fiscalização, sendo certo ainda que essas aquisições foram acompanhadas de notas-fiscais igualmente regulares, as quais foram devidamente registradas na escrita fiscal e comercial da adquirente.

Também eloqüente a prova no sentido de que os pagamentos pelas aquisições foram efetuados nos montantes indicados nas notas-fiscais de venda, através de cheques, todos nominativos à vendedora.

O fato de esta haver depositado ditos cheques em conta de terceiros dificilmente pode ser oposto à Recorrente como prova de aquisições irregulares.

Por fim, impressiona o fato de que a vendedora não foi autuada pela fiscalização, que se diz ainda em passo de apurações.

Dos fatos como emergem à leitura dos autos concluo que de maneira nenhuma há nos processos prova de que os produtos não saíram do estabelecimento emitente, única hipótese em que seria aplicável a pena proposta. Ao contrário, a existência de notas calçadas antes indica que deva ser vista com cautela a "confissão" prestada pelo sócio da fornecedora.

Observe ainda que não houve lançamento ou creditamento do tributo, de sorte que, de acordo com a jurisprudência predomi-

Processo nº 10880.0304897/86-58

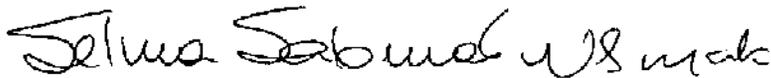
Acórdão nº 201-67.815

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

nante nesta Câmara - e com a qual não concordo - não caberia a aplicação da pena prevista no inciso II do artigo 365, por inexistência de efeitos na área de interesse do IPI.

Dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilm^{as} Sr^{as}. Presidenta da 1^a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.030489/86-56
Sessão : 26 de fevereiro de 1992
Recurso nº : 84.849
Acórdão nº : 201-67.815
Recorrente : ARKO Componentes Eletrônicos Ltda.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no art. 29, inciso I, da Portaria MEFP nº 538, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 11 de setembro de 1995


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES

Procurador Representante da Fazenda Nacional



Processo nº: 10880.030489/86-56

Acórdão nº: 201-67.815

RP/201-0.329

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS,

A Colenda 1ª CÂMARA do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso impetrado pela empresa recorrente, rejeitando a decisão proferida pela autoridade de primeiro grau.

2. O VOTO da Ilustre Relatora designada, Conselheira Selma Santos Salomão Wolsczak, está assim ementado:

“IPI — Incabível a aplicação da pena do artigo 365, II, do RIPI/82 àquele que compra de empresa regularmente estabelecida, com nota fiscal que atende aos requisitos próprios, e efetua o pagamento no valor das notas através de cheques nominais. Deve ser vista com cautela a “confissão” do Sócio da empresa vendedora, que calça notas deposita em conta de terceiros os cheques de pagamento, e que não sofre autuação pelos mesmos fatos “confessado”, que embasaram a imputação à adquirente. Recurso provido.”

3. Não obstante as respeitáveis colocações contidas no VOTO da Ilustre Relatora, o representante da Fazenda Nacional entende que a autoridade julgadora de Primeira Instância foi quem melhor aplicou a lei, assente que quaisquer razões colocadas e efeitos apresentados como probantes, não terão força de invalidar o feito fiscal. O auto de infração e os termos que o integram foram lavrados com elementos irrefutáveis, quais sejam, a comprovação de que:



Processo nº: 10880.030489/86-56

2

Acórdão nº: 201-67.815

"... as notas fiscais, de nºs 033, 037, 038, 051 e 058, tiveram suas primeiras vias (do destinatário) emitidas com teores totalmente diversos dos encontrados na via (do arquivo fiscal) do estabelecimento emitente ..." (fls. 02 a 13)

O emitente "vendia notas fiscais para empresas que necessitavam de Notas Fiscais de entrada para 'esquentar mercadorias' estrangeiras" ... (Termo de fls. 28)

4. Não cabe, pois, aqui, perquirir se a lei de regência é justa ou injusta para com o autuado, no tocante à aplicação de penalidades, mas se foram violados os seus preceitos. E isso foi demonstrado nos autos, em conformidade com o que dispõe o art. 365, inc. II, do vigente Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

5. Ademais, sobre responsabilidade por infrações dispõe o art. 136 do CTN:

"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

6. Vale transcrever, também, a anotação sobre referido dispositivo, de P.R. Tavares Paes, (no seu Comentários ao Código Tributário Nacional, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 230) nos seguintes termos:

"A responsabilidade ou infrações fiscais e a intenção — No direito tributária não há perquirir a intenção do agente, o elemento subjetivo, opostamente ao direito penal, ressalvada a hipótese de a lei dispor em contrário. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo a hipótese de previsão legal, também não analisa a natureza e extensão do ato. Por via de consequência, pode o ato até não redundar em prejuízo à Fazenda."

7. De outra parte, os precedentes desta mesma Colenda Primeira Câmara nesta matéria têm sido opostos à aludida Decisão, sempre negando provimento aos recursos interpostos, como se pode verificar das ementas transcritas a seguir, extraídas das pág.



Processo nº: 10880.030489/86-56

3

Acórdão nº: 201-67.815

467 a 470 do RIPI/82, de W. Oliveira, publicado pela R. Tributária, edição de 1993:

" - NOTA "CALÇADA" - Utilização de Nota Fiscal que não corresponde a efetiva saída do bem nela descrito do estabelecimento emitente. Recurso a que se nega provimento (Ac. 201-65.354/89, da 1ª Câmara do 2º CC).

- NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Recebimento, registro e utilização de Notas Fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos emitentes. Caracterizada a ocorrência da hipótese-tipo, nega-se provimento ao recurso (Ac. 201-64.973/88 - Unanimidade - 1ª Câmara - 2º CC).

- NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Pena prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82. Notas Fiscais recebidas e registradas, mas que não correspondem a efetiva saída das mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos emitentes. Recurso a que se nega provimento (Ac. 201-66.248, da 1ª Câmara do 2º CC).

- NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Recebimento, utilização e registro de Notas Fiscais que não correspondem a uma efetiva saída das mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos tidos como seus eminentes, cujas inexistências "de facto" ficaram demonstradas. Infração capitulada no art. 365, inciso II, do RIPI/82 (art. 83, II, da Lei nº 4.502, de 30/11/64). Recurso a que se nega provimento (Ac. 201-66.328/90, da 1ª Câmara do 2º CC).

- NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Recebimento e registro de Notas Fiscais que não corresponderam à saída das mercadorias nelas descritas. Irrelevante a intenção do agente ou alegação e boa-fé se demonstrado que as mercadorias não saíram dos supostos estabelecimentos emitentes. Recurso negado (Ac. 201-66.736/90, da 1ª Câmara do 2º CC).

8. Também, em consonância com as decisões da Primeira Câmara do Segundo Conselho, estão as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa que se transcrevem a seguir:

"CSRF/02-0.166

DATA: 26/08/85

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Registro e utilização próprio, de notas fiscais comprovadamente inidôneas. Irrelevante a intenção ou a boa fé do adquirente, face ao determinado no art. 136 do CTN. Materializada a infração do art. 394, II do RIPI/79, devolve-se o processo à Câmara. Recurso especial provido."

"IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Recebimento e registro de notas-fiscais que não correspondem às mercadorias nelas descritas. Infrações capituladas no



Processo nº: 10880.030489/86-56

4

Acórdão nº: 201-67.815

inciso II do art. 394 do RIPI/79 cuja caracterização independe da intenção do agente (CTN art. 136). Demonstrado que as mercadorias não saíram do estabelecimento emitente, não ficando comprovada a sua origem, as notas referidas produziram o efeito fiscal de lhes dar cobertura. Recurso especial provido."

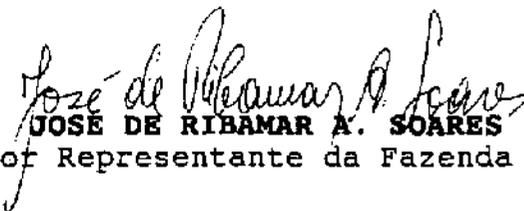
9. Assim, o r. acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota entendimento discrepante da exigência legal (art. 365, II, do RIPI/82), bem como diverge do entendimento esposado pela mesma Primeira Câmara deste Segundo Conselho, noutros acórdãos, e da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

10. Dado o exposto e o mais que dos autos consta, requer a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, com habitual acerto, essa Egrégia Câmara Superior, estará realizando

JUSTIÇA!

Brasília-DF, 11 de setembro de 1995


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES

Procurador Representante da Fazenda Nacional

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-030489/86-56

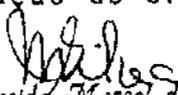
RP nº 201-0.329

Recurso nº 84.849

Acórdão nº 201-67.815

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do
Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.


Margarida Marçal da Silva
Chefe de Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos - 2.ª CG



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-030489/86-56

RP/201-0.329

Recurso Nº: 84.849

Acórdão Nº: 201-67.815

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ARKO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

D E S P A C H O Nº 201-010

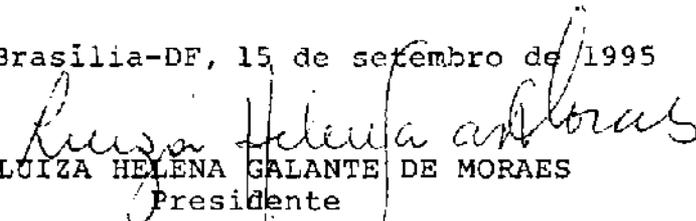
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 26 de fevereiro de 1992, e consubstanciada no Acórdão nº 201-67.815.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 30 de agosto de 1995.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1995


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
Presidente